DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PODER LEGISLATIVO

ANO XIV – ITAPOROROCA/PB, QUINTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2022 – N.º 239 – 58 PÁGINAS
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA LEGISLATURA 2021-2024

MESA DIRETORA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
BIÊNIO 2021/2022

PRESIDENTE
RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
(UNIÃO BRASIL)

1ª SECRETÁRIA
NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA
(UNIÃO BRASIL)

VICE-PRESIDENTE
JOSÉ PONTES
(UNIÃO BRASIL)

2º SECRETÁRIO
WALISON DIONÍSIO DA SILVA
(UNIÃO BRASIL)

VEREADORES ELEITOS
PARA LEGISLATURA 2021-2024

CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS (UNIÃO BRASIL)
JAILSON FERNANDES DA SILVA (UNIÃO BRASIL)
JOSE ALTAMIR DA SILVA MEIRELES (PP)
JOSÉ PONTES (UNIÃO BRASIL)
MARIA DO SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO (UNIÃO BRASIL)
NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA (UNIÃO BRASIL)
RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (UNIÃO BRASIL)
RISEUDA VIEIRA NUNES (PP)
TONY VICTOR MEDEIROS DA SILVA (CIDADANIA)
SKALLYTEOHARA KADYDJA SOUZA RODRIGUES (CIDADANIA)
WALISON DIONÍSIO DA SILVA (UNIÃO BRASIL)

Câmara Municipal de Itapororoca
Rua Paulo Rodrigues, 02
Centro – Itapororoca, Estado da Paraíba.
Fone: (83) 3294 1122

Publicação Autorizada:

Capa.....**pág. inicial**
Atos Administrativos .....
Atos Legislativos..... **pág. 02-58**

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Itapororoca, pessoa jurídica dedireito público, é unidade territorial que integra a organização político- administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomiapolítica administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. O território do Município poderá ser divididoem Distritos, criados e organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nessa Lei Orgânica.

Art. 3°. O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4°. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria deVila.

Art. 5º. Constituem bens do município todas as coisasmóveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6. São considerados feriados civis e religiosos do município respectivamente:

I. 29 de dezembro – emancipação política;
II. 24 de junho – Padroeiro do Município;
III. 6 de janeiro – Santos Reis;
IV. Corpus Christi.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;
II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência

bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade deprestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IMPRESSO SOB A RESPONSABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
IMPRENSA OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO CRIADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 277/2009, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009 E REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N.º 049/2009, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2009, DA CÂMARA MUNICIPAL.

ATOS LEGISLATIVOS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOROCA

IV. criar, organizar e suprimir distrito, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V. instituir a guarda civil metropolitana e de transito, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como utilizar o poder de polícia na forma da lei;

VI. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a. transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b. mercado, feiras e matadouros locais;

c. cemitérios e serviços funerários;

d. iluminação pública;

e. limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final, observadas as prescrições legais;

f. prestação dos serviços de táxi.

Art. 8º. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estadopara o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10°. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercido dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá duração de quatro (04) anos.

Art. 11. O número de vereadores fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Estadual, as seguintes proporções:

I) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes.
II) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
III) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
IV) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
V) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
VI) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
VII) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 60.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
Parágrafo único: A mesa diretora da camara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata as disposições anteriores.

Art. 12. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

SEÇAO II

DA POSSE

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.
§ 1º. Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO, QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE ITAPOROROCA, EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DE MEU CARGO." (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 010/2008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008)

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: "ASSIM PROMETO".

§ 3º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvomotivo justo aceito pela Câmara Municipal;
§ 4º. No ato da posse, o vereador deverádesincompatibilizar-se e fazer a

declaração de seus bens, repetidas quando no término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementandoa legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito;

a. à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia, das pessoas portadoras de deficiência;

b. proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

c. a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural do Município;

d. à abertura de meios de acesso à cultura, à educaçãoe á ciência;e. à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f. ao incentivo à industria e ao comércio;

g. ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar.

h. à promoção do programa de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i. ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setoresdesfavorecidos;

j. ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l. ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m. à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

n. ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

o. às políticas públicas do Município;

p. à participação do Fundo de Fiscalização Financeira de Orçamentária previsto na Constituição Estadual, com um percentual a ser fixado em Lei, destinado a assegurar recursos para a realização de inspeção nas Prefeituras.

II. tributos municipais, bem como autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III. orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV. obtenção e concessão de empréstimos e a operaçãode créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V. concessão de auxílios e subvenções;

VI. concessão e permissão de serviço público;

VII. concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII. alienação de bens imóveis;

IX. aquisição de bens imóveis;

X. criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;

XI. criação, alteração e extinção de cargos, empregos efunções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII. plano diretor;

XIII. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, só podendo o fazer em casos excepcionalíssimos;

XIV. guarda civil metropolitana e de transito, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, na forma do inciso V, do artigo 7º,desta Lei Orgânica;

XV. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI. organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15. Compete a Câmara Municipal,privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II. elaborar o seu Regimento Interno;

III. fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subseqüente, até cento e oitenta dias até o final da legislatura, observado o que dispõem os arts.29, V e VI; 37, XI; 150, II; 153, III e 153, §2°, I, da Constituição Federal.

IV. exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

V. julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegaçãolegislativa;

VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IX. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta efundacional;

X. proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI. processar e julgar os Vereadores, na forma desta
Lei Orgânica;

XII.representar ao Ministério Público da Comarca, mediante aprovação de maioria absoluta de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;

XIII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV. criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;

XVI. convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeito Municipal para

prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;

XVII. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração, inclusive convocá-lo;

XVIII. autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX. decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de dois terços(2/3) nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX. conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

§1º. é fixado em dez (10) dias, o prazo máximo para que os órgãos da administração direta e indireta do município, prestem as informações solicitadas e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.

§2º. O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16. As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público;

§ 1°. A consulta as contas públicas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e/ou endereço eletrônico devidamente divulgado, e haverá pelo menos uma (01) cópia a disposição do público.

§ 3°. A reclamação apresentada deverá:

I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II. ser representada em quatro (04) vias no protocolo da câmara;

III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4° As vias de reclamação apresentada no protocoloda Câmara terão a seguinte destinação:

I. a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II. a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e a apreciação;

III. a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber o protocolo;

IV. a quarta via será arquivada na Câmara Municipal

§ 5º. A anexação da segunda via, de que trata o Inciso II do parágrafo anterior, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horaspelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob penade suspensão sem vencimento pelo prazo de quinze (15) dias.

§ 6°. O acesso à documentação comprobatória das despesas, efetuadas durante o exercício, deverá se encontrar na Prefeitura em local de fácil acesso ao público

I. a recusa ou difícil acesso à documentação comprobatória das despesas realizadas, implicam em crime de responsabilidade;

II. a documentação comprobatória das despesas efetuadas durante o exercício, poderá ser transferida para a Câmara sea mesma for solicitada por maioria absoluta dos seus membros;

III. o não cumprimento do prazo de oito (08) diasimplicará em crime de responsabilidade.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados por meio de instrumento jurídico adequado de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subseqüente, observado o prazo disposto no Inciso III do Artigo 15.

Art. 19. Os subsídios dos vereadores poderão ser fixados em valor inferior ao estabelecido conforme o artigo anterior, tendo em vista que o mesmo cria um limite, ou seja, um teto, atravésde Ato da Mesa.

§1º. O Vereador investido do mandato de Presidente da Câmara Municipal receberá o seu subsídio de valor em dobro ao que forem recebidos pelos demais Vereadores.

§2º. Fica garantido ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Serecretarios Municipais, os direitos constitucionais ao terço de férias e 13º salário, desde que haja previsão em lei municipal regulamentando a materia.

Art. 20. Os subsídios dos Agentes Políticos de que tratam os artigos 15 e 19, terão que obedecer aos limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação brasileira.

Art. 21. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.
Parágrafo Único. No caso da não fixação prevalecerá àremuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 22. O Poder Legislativo e Executivo do municípiode Itapororoca, em suas respectivas competências, estabelecerão por ato próprio os valores indenizatórios de diárias concedidas aos seus membros e servidores, quando de deslocamentos do território municipal, a serviço ou em representatividade destes em eventos, seminários, encontros e congressos.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado dentre ospresentes, e, havendo maioria absoluta, elegerão os membros da Mesa Diretora para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1°. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Presidente provisório de que trata este artigo permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que se regularize a eleição dos seus membros.
§ 2°. A eleição para a renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á entre a primeira sessão ordinária do mês de novembro e a última do mês de dezembro do segundo ano da legislatura.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I. propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II. declara a perda do mandato de Vereador, de oficio ou por provocação de qualquer membros da Câmara, nos casos previstos nos termos do artigo 41 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

III. enviar ao Poder Executivo Municipal, até o dia 10 de agosto de cada exercício, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para a consolidação na proposta do orçamento geral domunicípio.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 25. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 20 de junho e de 1° de agosto a 20 de dezembro.
Parágrafo Único. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solene e secreta, conforme dispuser o seu Regime Interno.

Art. 26. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.
Parágrafo Único. O Presidente da Câmara poderá autorizar que em outro prédio público seja realizada Sessão da Câmara, devendo, portanto, publicar, oito (08) dias antes.

Art. 27. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I. pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II. pelo Presidente da Câmara;

III. a requerimento da maioria absoluta dos membros da câmara;

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foiconvocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 30. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regime Interno ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1°. Em cada comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2°. Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, naforma do Regime Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de três décimos (3/10) dos membros da Câmara;

II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. convocar o Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI. Apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer.

Art. 31. As comissões especiais de inquérito, que terãopoderes de investigação própria das autoridades judiciais, além deoutros previstos no Regime Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões,se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno; representar a Câmara, em Juízo e fora dele;

I. dirigir, executar e disciplinar os trabalhoslegislativos e administrativos da Câmara;

II. interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

III. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sidorejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgada pelo Prefeito Municipal;

IV. fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII. apresentar ao Plenário, até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX. exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previsto em Lei;

X. designar comissões especiais nos termos regimentais, observados as indicações partidárias;

XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII. administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 34. O Presidente da Câmara somente votará nos seguintes casos:

I. na eleição da Mesa Diretora;

II. nas votações que resultem em empate;

III. nas matérias que exigirem quorum de 2/3 (dois terços).

Parágrafo Único. Quando ocorrer empate nasdeliberações da Câmara, compete ao presidente exercer o 2° (segundo) voto de desempate.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Ao Vice-Presidente compete, além dasatribuições, contidas no Regime Interno, as seguintes:

I. substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Ao Secretário compete, além das atribuiçõescontidas no Regime Interno, as seguintes:

I. redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II. acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III. fazer as chamadas dos Vereadores;

IV. registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regime Interno;

V. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
VI. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 39. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos do Regime Interno, o abuso das prerrogativasasseguradas ao Vereador.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40. Os Vereadores não poderão:

I.desde a expedição do diploma: firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme; aceitar ou exercer cargo de direção remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad natum", nas entidades constantes na alínea anterior;

II. desde a posse: ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município; ocupar cargo de direção que sejam demissíveis "ad natum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente; patrocinar causa em que seja interessada qualquer

das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I; ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecida no artigo anterior

II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. que deixar de comparecer, em sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV. que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previsto na Constituição Federal;

VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1°. Extingue o mandato, e assim será declaro pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador, devendo, neste último caso, ser apresentado em plenário por justificativa oral;
§ 2°. Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do Mandato será dedicada pela Câmara, por voto escrito e maioria de dois terços (2/3), mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3°. Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ 1°. O Vereador investido no seu mandato poderá receber as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, isto havendo compatibilidade de horário;
§ 2°. O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 43. O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de saúde, devidamente comprovado;
II. para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 1°. Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, desde que a requerimento dele;
§ 2°. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;
§ 3°. O Vereador investido de cargo de SecretárioMunicipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;
§ 4°. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada comolicença, fazendo jus o Vereador, à remuneração estabelecida.

SUBSEÇAO V

CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 44. Nos casos de vaga, licença superior a cento e vinte (120) dias, ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.
§ 1°. O Suplente convocado deverá tomar posse dentrodo prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de ser considerada renunciante.

§ 2°. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48)horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;
§ 3°. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O Processo Legislativo Municipalcompreende a elaboração de:

I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
II. leis complementares;
III. leis ordinárias;
IV. leis delegadas;
V. decretos legislativos;
VI. resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. da mesa diretora da Câmara Municipal;
II. de um terço (1/3), no mínimo, dos membros daCâmara Municipal;
III. do Prefeito Municipal;
IV. de iniciativa popular.

§ 1°. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, respeitando o intertiscio mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara;
§ 2°. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer

Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I. regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;

II. criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município;

Parágrafo Único. Os projetos de lei dispostos nos incisos acima, cada um o fará de forma exclusiva, não podendo versar sobre outra matéria.

Art. 49. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, nomínimo, por cinco por cento (0,5%) dos eleitos escritos no Município contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairros.

§ 1°. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral;

§ 2°. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3°. Caberá ao Regimento Interno da Câmaraassegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara;

Art. 50. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I. Código Tributário Municipal;

II. Código de Obras ou de Edificações;

III. Código de Posturas;

IV. Código de Zoneamento;

V. Código de Parcelamento do Solo;

VI. Plano Diretor e

VII. Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único. As leis complementares exigem parasua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1°. Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre o Plano Plurianual, Orçamento e

diretrizes Orçamentárias.
§ 2°. A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
§ 3°. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciaçãoda lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para se reunir no prazo de 24 horas.

Art.53. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos deleis orçamentárias;

II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de suas iniciativas, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta (30) dias.
§ 1°. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluindo na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto vetos e leis orçamentárias.
§ 2°. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55. O projeto de lei aprovado pela Câmara será noprazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) diasúteis.
§ 1°. Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.
§ 2°. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48), ao Presidente Câmara, os motivos do veto.
§ 3°. O veto parcial somente abrangerá o texto integralde artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4°. O veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
§ 5°. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.
§ 6°. Esgotando sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto

será colocado na Ordem do Dia da sessãoimediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
§ 7°. Se veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em quarenta e oito (48) para promulgação.
§ 8°. Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas caberá ao Vice-Presidente fazê-la.
§ 9°. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 56. A matéria constante do projeto de leirejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membrosda Câmara.

Art. 57. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 58. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59. O Processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se fará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observado no que couber, o disposto nesta LeiOrgânica.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 60. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas executivas e administrativas.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de Janeiro no ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade Judiciária competente, ocasião que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE". (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 010/2008, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008)

§ 1°. Se até o dia dez (10) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado eaceito pela Câmara Municipal, não tiver reassumido o cargo, este será declarado vago.
§ 2°. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidenteda Câmara Municipal.
§ 3°. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.
§ 4°. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença eo sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto.
§ 1°. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após aberta da última vaga, caso a vacância ocorra no primeiro biênio do mandato eletivo.
§ 2°. Iniciado o segundo biênio do mandato eletivo, a eleição para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, em qualquer hipótese, deverá ser feita pelo Poder LegislativoMunicipal na forma da lei.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão,desde posse, sob pena de perda de mandato:

I. firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível "ad natum", na

Administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nestas hipóteses, o dispositivo no artigo 36 da Constituição Federal;

III. ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV. patrocinar causas em que seja interessada qualquerdas entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;

V. ser proprietário, controlador ou diretor de empresasque goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Municípioou nela exercer função remunerada;

VI. fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 65. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob a pena de perda de mandato, salvo por período inferior a quinze (15) dias;

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamentecomprovado, ou para tratar interesse particular.
Parágrafo Único. No caso da parte inicial deste artigo e em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I. representar em Juízo e fora dele.

II. exercer a direção superior da AdministraçãoPública Municipal.

III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI. enviar à Câmara Municipal as leis do Plano Plurianual, das diretrizes Orçamentárias e do Orçamento

geral do Município, nos prazos estabelecidos pela Constituição Federal e pelalei complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

VII. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal na forma da Lei.

VIII. remeter mensagens e o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

IX. prestar anualmente a Câmara, até no máximo o dia30 de abril, as contas do município relativas ao exercício anterior.

X. prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei.

XI. decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

XII. celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município.

XIII. prestar a Câmara, no prazo máximo de dez (10) dias, as informações solicitadas ou a remessa de documentos requisitados.

XIV. publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XV. repassar a Câmara Municipal até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações na conformidade do Artigo 29-A da Constituição Federal.

XVI. solicitar auxílio das forças policiais para garantir cumprimento de seus atos.

XVII . decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem.

XVIII. convocar extraordinariamente a Câmara.

XIX. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal.

XX. requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos.

XXI. dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.

XXII. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades

orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara.

XXIII. aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso.

XXIV. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XXV. resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

XXVI. encaminhar até vinte (20) dias de seu término ao Tribunal de Contas do Estado e trinta (30) dias a Câmara Municipal, os balancetes mensais.

§ 1°. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições ou as representações previstas nos inciso XII, XXII, XXIIIe XXV deste artigo.

§ 2°. O Prefeito Municipal poderá, a qualquermomento, segundo seu único critério avocar a si competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 68. Trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá entre outras, informações atualidades sobre.

I. dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza.

II. medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado.

III. prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios.

IV. situação dos contratos em concessionárias e permissionárias de serviço público.

V. estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos.

VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios.

VII. projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

VIII. situação dos servidores do Município, seu custo,

quantidade e órgãos em que estão locados e em exercício.

Art. 69. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução dos programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.
§ 1°. O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
§ 2°. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo daresponsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 71. Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com estes, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 72. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aosprincípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade etambém ao seguinte:

I. fica permitido, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

II. a não observância do dispositivo do inciso anterior, importará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

III. as reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinas em lei.

IV. os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

V. a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

VI. as pessoas jurídicas de direito público e as dedireito privado prestadoras de serviço públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos dedolo ou culpa.

VII. no âmbito de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, é vedado (a), sob pena de nulidade, a nomeação ou designação: Do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada por cônjuge, companheiro(a) ou parente em linha reta ou colateral, por consangüinidade ou por afinidade até o terceiro grau, no Poder Executivo, de Prefeito Municipal, de Vice-Prefeito Municipal e deServidores investidos em cargos de Secretário Municipal, e no Poder Legislativo, de Vereadores; da contratação por tempo determinado, para atender a necessidades temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro(a) ou parente definido no item "a" deste inciso;da contratação em casos excepcionais de dispensa ou inelegibilidade de licitação, de pessoajurídica de que seja cônjuge, companheiro(a) ou parente definido no item "a" deste inciso;

§ 1°. O parentesco por afinidade é limitado aos ascendentes, aos descendentes

e aos irmãos do cônjuge, companheiro(a), nos termos do § 1° do art. 1.595, do Código Civil Brasileiro.

§ 2°. O contratado, nomeado ou designado, antes da posse, declarará, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do inciso VII deste artigo.

Art. 74. A administração pública direta, indireta ou fundacional do município, obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 75. Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1°. É assegurado ao servidor público, ativo, inativo e pensionista:

I. o direito de livre associação sindical;

II. o direito de greve;

III. a percepção do décimo terceiro (13°) salário, com base na remuneração do mês de dezembro;

IV. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e às da sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social;

V. salário-família para seus dependentes;

VI. licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com duração de cento e oitenta (180) dias;

VII. Licença paternidade sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, com duração de 30 (trinta) dias;

VIII. os adicionais de periculosidade, na base de cinqüenta por cento (50%) dos vencimentos, um terço (1/3) das férias, adicional noturno, adicionais por hora extra e pó de giz, aos professores na base de cem por cento (100%) dos vencimentos, conforme dispor a lei;

IX. a estabilidade, aos que a data da promulgação da Constituição Federal, contar cinco (05) anos continuados de serviço público.

X. adicional de insalubridade, nos termos da lei municipal.

§ 2°. O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3°. Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter

permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 76. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissões e as funções de confiança, deverá fazê-los de forma a assegurar que pelo menos cinqüenta por cento (50%) destes cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ouprofissional do próprio Município.

Art. 77. Um percentual não inferior a dois por cento (02%) dos cargos e empregados do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 78. É vedada a conversão de férias ou licenças emdinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

Art. 79. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social;

Art. 80. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos quinze (15) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menospor dez (10) dias.

Art. 81. O Município, suas entidades daAdministração indireta e direta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82. O Poder Executivo promoverá treinamentouma vez por ano fazendo reciclagem nos regentes de ensino, guardas municipais, enfermeiros e auxiliares.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 83. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1°. No caso de não haver periódicos no Município, à publicação será feita por fixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

§ 2°. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser

resumida.
§ 3°. A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em quese levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 84. A formalização dos atos administrativos decompetência do Prefeito far-se-á:

I. mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de: regulamento de leis; criação ou extinção e gratificações, quando autorizados em lei; abertura de créditos especiaise suplementares; declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa; criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei; definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da administração direta; aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração descentralizada; aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada; fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e a aprovação dos preçosdos serviços concedidos ou autorizados; permissão para exploração de serviços públicos e para usos de bens municipais; aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei; medidas executórias do plano diretor; estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II. mediante portaria quando se tratar de: provimento evacância de cargos públicos e demais de efeito individual relativos aos servidores municipais; lotação e relotação nos quadros de pessoal;criação de comissões e designação de seus membros; instituição e dissolução de grupos de trabalhos; autorização para contratação deservidores por prazo determinado e dispensa; abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades; outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único. Poderão ser delegados os atosconstantes, do Inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 85. Compete ao Município instituir tributos:

I. imposto sobre: propriedade predial e territorial urbana; transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos àsua aquisição; vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 86. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I. cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II. lançamento dos tributos;

III. fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV. inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial;

Art. 87. O Município poderá criar colegiado constituído partidariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias

Parágrafo Único. Enquanto não for criado o órgãoprevisto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 88. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 1°. A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – I.P.T.U, será atualizado anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser

criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto, do Prefeito Municipal.
§ 2°. A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomose sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
§ 3°. A atualização de base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
§ 4°. A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados osseguintes critérios:

I. quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II. quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor do início do exercício subseqüente.

Art. 89. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ter sido aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 90. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 91. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92. É de responsabilidade do órgão competente Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações na legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 93. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.
Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do

valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 94. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação naorganização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.
Parágrafo Único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomaremdeficitários.

Art. 95. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o plano plurianual;
II. as diretrizes orçamentárias;
III. os orçamentos anuais.

Parágrafo Único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, obedecerão ao contido nos Artigos 4°, 5°, 7°, 8°, 9° e 10° da lei complementar n°. 101, de 04/05/2000 (Leide Responsabilidade Fiscal).

Art. 97. Os planos e programas municipais deexecução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 98. Os orçamentos previsto no §3°, do artigo 102, desta Lei Orgânica, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II
DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 99. São vedados:

I. a inclusão de dispositivos estranhos a previsão da receita, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II. a realização de despesas ou assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III. a realização de operações de crédito que excedamo montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipalpor maioria absoluta;

IV. o início de programas ou projetos não inclusos no orçamento anual;

V.a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina a prestação de garantia dos recursos correspondentes;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização, sem autorização legislação específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou borir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1°. Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvoo ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serãoincorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2°. A abertura de crédito extraordinário somente seráadmitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrestes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53, desta Lei Orgânica;

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 100. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1°. Caberá à comissão da Câmara Municipal;

I. examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões tiradas pela Câmara Municipal;

§ 2°. As emendas serão apresentadas na Comissão de Tributação e Finanças, que sobre elas emitirão parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3°. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadascaso: sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as queindicam sobre: doações para pessoal e seus encargos; serviço da dívida; transferências tributárias para autarquias e funções, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal. Transferências ou remanejamento de doações que impliquem em inviabilidade para o funcionamento do Poder Legislativo.Sejam relacionadas: com acorreção de erros ou omissões; com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4°. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5°. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo em quanto não iniciada a votação, na comissão de tributação efinanças, na parte cuja alteração é proposta.

§ 6°. Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar que trata o §9°, do art.165 da Constituição Federal.

§ 7°. Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, noque não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas processo legislativo.

§ 8°. Os recursos, que em decorrência de veto, emendaou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com préviae específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 101. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das doações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados,

observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 102. O prefeito Municipal fará publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido daexecução orçamentária.

Art. 103. As alterações orçamentárias durante oexercício se representarão: Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários; pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
Parágrafo Único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizada por lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 104. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas deDireito Financeiro.
§ 1°. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos: Despesas relativas à pessoal e seus encargos.Contribuições para o PASEP; Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos; Despesas relativas, ao consumode energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
§ 2°. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 105. As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída;
Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 106. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.
Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 107. Poderá ser constituído regime de adiantamento de cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações, instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL

Art. 108. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidasna legislação pertinente.

Art. 109. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação a contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 110. Até sessenta (60) dias após o início da sessãolegislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado às contas do Município, que comporão de:

I. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos emantidos pelo Poder Público Municipal;

III. demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV. relatório circunstanciado da estão aos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 111. São sujeitos a tomada ou a prestação decontas da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou convidados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze (15) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 112. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I. avaliar o cumprimento das metas prevista no plano municipal e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direitoprivado;

III. exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 113. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 114. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 115. A afetação, a desafetação de bens municipaisdependerá de lei.
Parágrafo Único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outradestinação.

Art. 116. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse, público exige.
Parágrafo Único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes Públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 117. O Município poderá ceder a particulares,para serviços de caráter

transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha previamente a remuneração arbitradae assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação efar-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1°. As licitações realizadas pelo município para compra, obras e serviços, inclusive de engenharia serão procedidos de conformidade com o que dispõe a legislação federal e esta lei.
§ 2°. Os limites estabelecidos para licitações serãoestipulados por ato do Poder Executivo, reajustado mensalmente com base no índice inflacionário verificado no mês imediatamente anterior;
§ 3°. A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;
§ 4°. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.
§ 5°. A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 119. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 120. O Órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a compete ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens municipais.

Art. 121. O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens móveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.
Parágrafo Único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevantes interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 122. O Poder Executivo não poderá leiloar qualquer patrimônio, pertencente ao município, sem prévia autorizaçãodo Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 123. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 124. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem queconte:

I. o respectivo projeto;
II. o orçamento de seu custo;
III. a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
IV. a viabilidade de empreendimento, sua convivênciae oportunidade para o interesse público;
V. os prazos para o seu início e término.

Art. 125. A concessão ou permissão de serviço públicosomente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
§ 1°. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
§ 2°. Os serviços concedidos ou permitidos ficarãosempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 126. Os usuários estarão representados nasentidades, prestadores de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal assegurando-se sua participação em decisõesrelativas a:

I. planos e programas de expansão dos serviços;
II. revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
III. política tarifária;
IV. nível de atendimento da população em termos dequantidade e qualidade;
V. mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou

permissionárias, de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 127. As entidades prestadores de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos e expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 128. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura de custos porcobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Na concessão ou permissão do serviço público, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 129. O Município poderá revogar a concessão oua permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaremmanifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 130. As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade,mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 131. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fiscalizadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir, os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 132. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.
Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 133. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço, em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.
Parágrafo Único. Na celebração de convênios de quetrata este artigo deverá o Município:

I. propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II. propor critérios para fixação de tarifas;

III. realizar avaliação periódica da prestação dos Serviços.

Art. 134. A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviçospúblicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto- sustentação financeira.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. O Governo Municipal manterá processo permanente, de planejamento, visando promover o desenvolvimento doMunicípio, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
Parágrafo Único. O desenvolvimento do Municípioterá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no

acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental e natural.

Art. 136. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e meta para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 137. O planejamento municipal deverá orientar-sepelos seguintes princípios básicos: Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis; Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis; Complementaridade e integração políticas, planos e programas setoriais; Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos; Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais inexistentes.

Art. 138. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 139. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros os seguintes instrumentos: Plano diretor, Plano de governo; Lei de diretrizes Orçamentárias; Plano plurianual.

Art. 140. Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas, constantes dos planos e dos problemas setoriais do município, e das suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO IX
DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 141. O Município proverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho.
Parágrafo Único. Para execução do objetivo mencionado neste artigo o

Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 142. Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de: fomentar a livre iniciativa; privilegiar a geração de emprego utilizar tecnologia de uso intensivo e mão-de-obra; racionalizar a utilização de recursos naturais; proteger o meio ambiente; proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores; dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes; estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas; eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam,entre outras efetivas: assistência técnica; credito especializado ou subsidiado; estímulos fiscais e financeiros; serviços de suporteinformativo ou de mercado.

Art. 143. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formare manter a infra-estrutura básica e capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.
Parágrafo Único. A atuação do Município dar-se-á,inclusive, no meio rural, com apoio ao homem do campo fornecendo sementes, implementos agrícolas, instalações de poços artesianos eeletrificação, estabilização destes, e fixação de contingentes depopulação de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 144. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividade econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo;

Art. 145. Em defesa do consumidor será instituído o CONDECOM - Conselho de Defesa ao Consumidor, mediante Lei Municipal, e o Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I. orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II. criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III. atuação coordenada com a União e o Estado;

Art. 146. O município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 147. O Município, em caráter precário e por prazolimitado definidos em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de transito e de saúde pública.
Parágrafo Único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os dos seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes, de sua atividade produtiva.

Art. 148. Fica assegurada as microempresas a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento ou administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 149. Os portadores de deficiências físicas ou de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridadepara exercer, o comércio eventual ou ambulante no Município

SEÇÃO II

POLÍTICA URBANA

Art. 150. A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plenodesenvolvimento das funções da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 151. O plano diretor, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo município.
§ 1°. Fica proibida a criação de animais, sem o devido registro, no perímetro urbano do município.
§ 2°. O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representadas da comunidade interessada.
§ 3°. O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.
§ 4°. Lei Municipal, cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelecerá, com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e móveis em geral, fixando prazo para a expedição de

licença e autorização.

Art. 152. O Município promoverá, em consonânciacom sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinadas a melhorar as condições de moradia da população carente do município.
§ 1°. A ação do Município deverá orientar-se para:

I. ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivos;

II. estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construções de habitação e serviços;

III. urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2°. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se os órgãos estaduais regionaise federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.
§ 3°. O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde dapopulação.
§ 4°. A ação do Município deverá orientar-se para:

I. ampliar progressivamente a responsabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;

II. executar programas de saneamento em áreaspobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas;

III. executar programas de educação sanitária emelhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

Art. 153. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 154. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverápromover plano e programa setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 155. O Conselho de Desenvolvimento Urbano,com funções deliberativas, será o órgão formulador da proposta de desenvolvimento promovendo articulação intersetorial eintergovernamental com vistas à geração de uma política promocional do bem-estar coletivo e do ordenamento das diferentes funções do espaço urbano municipal.

Parágrafo Único. O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão de assessoramento superior para a definição da política de desenvolvimento urbano, será composto paritariamente por representantes de órgãos públicos municipais e de órgão de outrasesferas de governo e por entidades públicas de natureza ou comunitária, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.

Art. 156. Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos históricos e artísticos de Itapororoca, incluindo os pertencentes a particularidades, por cumprirem finalidade social e cultural, terão tratamento diferenciados e incentivos fiscais e financeiros quando conservados adequadamente e
em consonância com as normas e técnicas de preservação vigentes.
Parágrafo Único. A conservação dos referidos bens de valor histórico e cultural será objeto de tratamento fiscal progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo poder público municipal.

Art. 157. Para assegurar as funções da cidade, o Poder público usará principalmente, os seguintes instrumentos:

I. impostos progressivos sobre imóvel;

II. desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III. descriminado de terras públicas, destinadas
prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV. contribuição de melhorias;

V. o inventário, registro, vigilância e tombamento de móveis.

Art. 158. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal;

Art. 159. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de populações com baixa renda.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 160. O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso

comum e essencialà qualidade de vida.
§ 1°. Para assegurar efetividade a este direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais efederais competentes e ainda, quando for o caso, com os outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;
§ 2°. É da incumbência do Poder Público punir, aqueles, que de qualquer forma promova a poluição no município;

Art.161. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II. proteger a fauna e a flora, proibindo a prática que coloque em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

III. proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;

IV. promover a educação ambiental em todos os níveis, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V. preservar os ecossistemas naturais, garantindo asobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção, e com exclusividade no Parque na Nascença;

Art. 162. A política urbana do município e teu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano;

Art. 163. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União.

Art. 164. As empresas concessionárias ou permissionárias, de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município;

Art. 165. O Município assegurará a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos

interessados às informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental no seu dispor.

Art. 166. A construção, instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimento, equipamento, pólos industriais, comerciais, e turísticos, potencialmente polidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgãomunicipal competente a ser criado por lei.
§ 1°. O órgão de proteção ambiental de, que trata o caput deste artigo, garantirá, na forma do artigo 225 da Constituição Federal, a efetiva participação do órgão estadual da área específica, da APAN- Associação Paraibana dos Amigos da Natureza, de entidades classistas de reconhecida representatividade na sociedade civil, cujas atividades estejam associadas ao controle e a preservação da sadia qualidade de vida.
§ 2°. Não será permitida a escavação de poços artesianos, num raio de um (01) quilometro do Parque da Nascença, neste município, exceto os com profundidade de até cinco (05) metros. O desmatamento, a caça e a pesca, também são atos proibidos, e os infratores sujeitar-se-ão as penalidades previstas no Código Penal Brasileiro;

§ 3°. Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora dedegradação do meio ambiente.

Art. 167. A conservação e a proteção dos componentesecológicos e o controle de qualidade do meio ambientes serão atribuídos ao Conselho Municipal de proteção ambiental, integrado, partidariamente, por representantes do Poder Executivo e Legislativo, de representantes de entidades, cujas atividades estejam associadas aos controles ambientais, garantido-se, a efetiva participação dos representantes de conselhos técnicos e dos Sindicatos da área.
Parágrafo Único. A competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados em seu regimento.

Art. 168. Caberá a Prefeitura Municipal a Administração e direção do Parque da Nascença, patrimônio inalienável, nele não podendo haver exploração econômica, em sua água, nem qualquer outro patrimônio que o integra, com exceção do turismo.

Art. 169. Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levará ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida da sua população.
§ 1°. Todas as atividades de promoção dodesenvolvimento rural do município deverão constar no Plano Municipal do Desenvolvimento Rural, que aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas

e oportunidade existentes, proporá soluções e formulará planos de execução.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art. 170. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 171. O Município, juntamente com os seguimentos envolvidos no setor definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I. adoção de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;

II. desenvolvimento da infra-estrutura e conservação dos parques bem como todo o potencial natural que venha a ser interesse turístico.

III. estímulo a produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas por serviços públicos;

IV. apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;

V. apoio à iniciativa provada no desenvolvimento de programas de lazer e divertimento para a população de modo regional.

CAPÍTULO X

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 172. A educação é direito de todos e dever do Poder Público, devendo ser ministrada na escola e no lar.

Parágrafo Único. Para atingir esse objetivo o município em regime de colaboração com a sociedade e assistência dosgovernos federal e estadual, organizará seu sistema de educação, com base nos seguintes:

I. Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II. Ensino público gratuito nos estabelecimentosoficiais do município, neles não havendo cobrança a qualquer título;

III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

IV. Atendimentos em creche e pré-escola as crianças

de zero a seis anos;

V. ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material escolar didático, alimentação, assistência a saúde e transporte, com excepcionalidade, aos que mora fora da sede do município, e aí tenhamque desempenhar a função escolar, tão bem quanto aos educadores quenessas condições se encontrem;

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 173. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes de cultura nacional e regional, apoiando e difundindo manifestações culturais;
Parágrafo único. O município também assegurará a inviolabilidade à liberdade de crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos, e garantirá a proteção aos locais de cultos;

Art. 174. Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município;
Parágrafo Único. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura;

Art. 175. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referenciais à entidade, a ação e a memória dosdiferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem as obras de artes, objetos, documentos, edificações e demais espaços artísticos destinados às manifestações e demais espaços artísticos destinados às manifestações artístico-culturais, bem como de valor histórico, arqueológico, ecológico e científico.
§ 1°. O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros tombamentos e desapropriação e outros acautelamentos e preservação;
§ 2°. Cabe a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação do Município e as providências parafranquear sua cultura e quantos dela necessitem.
§ 3°. A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de base e valores culturais.

Art. 176. O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas nas sedes e nos distritos.

Art. 177. É considerado ponto turístico do Município de Itapororoca, a Piscina da Nascença e seu Parque, localizado no sítio Leite Mirim de Cima.

SEÇÃO III
DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 178. O Poder Público Municipal desenvolveráprogramas de incentivo e apoio as práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos de competições das várias modalidades de esporte.

Art. 179. O Município proporcionará meio de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:
I. construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
II. criação de centros esportivos populares.

Art. 180. Os serviços municipais de esportes erecreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais.

Art. 181. O Poder Público Municipal incentivará osclubes e equipes amadoras.
Parágrafo Único. O incentivo de que trata este artigo, inclui-se também, a concessão de subvenção, que a Lei especificará.

Art. 182. Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associações de moradores, serãoisentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas;
§ 1°. Igualmente serão isentos os festivais e campeonatos esportivos realizados para a arrecadação de fundos paraas entidades sem fins lucrativos;
§ 2°. Os projetos e a consequente execução de obrasde unidades escolares, conjuntos habitacionais, construção de instalações quadras polivalentes.
§ 3°. O Poder Executivo Municipal Incentivará programas do lazer para os cidadãos, com forma de promovê-lossocialmente.

SEÇÃO IV

DA SAÚDE

Art. 183. A saúde é direito de todos os munícipes devendo o Poder Público, assegurar mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outrosagravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 184. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: Condições dignas de trabalho,

saneamento, moradia, alimentação e lazer; Respeito ao meio ambiente; O acesso universal e igualitário de todos oshabitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, da saúde, sem qualquer discriminação; Implantação e manutenção de postos de saúde ou e equivalentes, na zona rural, em povoados com população superior a trezentos habitantes.

Art. 185. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, complementarmente, através de serviços de terceiros.
Parágrafo Único. É vedado ao município cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou terceiros.

Art. 186. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I. planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II. planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do S.U.S., em articulação com a direção estadual;
III. gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV. Executar serviço de viglância sanitária e Vigilância epidemiológica;
V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e união;
VI. Executar a polític de insumos e equipamentos para a saúde;

VII. formar consórcio intermunicipais de saúde;
VIII. Gerir laboratórios públicos de saúde;
IX. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município com entidades privadasprestadoras de serviços de saúde.
X. Autorizar a instalação de serviço privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 187. As ações e os serviços de saúde realizadas nomunicípio integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I . comando exercido pela Secretaria Municipal de Saúde; integridade na prestação das ações de saúde;
II. organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de Saúde adequados a realidade epidemiológica local;
III. preferência aos programas de atendimentos a criança e ao adolescente, na forma e na execução das políticas sociais públicas;
IV. precedencia no atendimento por órgão público de

qualquer Poder;

V. garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança e do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos;

§ 1°. O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança, adolescente órfão ou abandonada.

§ 2°. A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do município, assim como o apoio a programas deintegração ao dependente na comunidade.

Art. 188. O município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defender sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1°. O amparo aos idosos será, quanto possível, exercido no próprio lar;

§ 2°. Para assegurar a integração do idoso nacomunidade, e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo a velhice, programas de preparação para aposentados, com participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

Art. 189. É dever do poder público assegurar a pessoa portadora de deficiência a plena isenção na vida econômica e social e ototal desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintesprincípios:

I . proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do servidor que não a discriminem;

II. assegurar o direito a assistência, desde o nascimento, á educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizantes, obrigatória e gratuita sem limite de idade.

III. assegurar a acessibilidade em todos os equipamentos necessários e de competência do município;

IV. participação em nível de decisão de membros do Conselho a ser criado por Lei ;

V. direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Art. 190. O Prefeito convocará anualmente o ConselhoMunicipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação, da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 191. A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições: formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde; planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos, destinados a saúde; aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou

privadosde saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal de Saúde.

Art. 192. As instituições privadas poderão participarde forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contratode direito público ao Convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 193. O Sistema Único de Saúde do âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União, e da Seguridade Social, além de outras fontes.
§ 1°. Os recursos destinados as ações e aos serviços deSaúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei;
§ 2°. É vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar as instituições provadas com fins lucrativos.

Art. 194. É de intrínseca responsabilidade do Poder Executivo, a conservação dos Cemitérios Públicos, embora em desuso, e ainda a proibição do transporte de cadáver em ambulâncias do município;

SEÇÃO V

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 195. O município, dentro de sua competência,regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
Parágrafo Único: Caberá ao município promover ou executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 196. O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dosdesequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico,consoante previsto no artigo 203, da Constituição Federal.

Art. 197. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo município, diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas, ou privadas, sem fins lucrativos:

I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II. o amparo ao menor, crianças e adolescentes carentes;

III. o poder público, arcará com todas as despesas de funeral, para as pessoas de reconhecida carência;

IV. fica o poder executivo autorizado a conceder subvenções para o Centro Social das Mães Carentes, no objetivo deeste auxiliar as pessoas de que trata o inciso anterior.

SEÇÃO VI

DA FAMÍLIA

Art. 198. A família receberá proteção do município na forma da lei.

§ 1°. O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, como objetivo de assegurar:

I. livre exercício do planejamento familiar;

II. orientação psicossocial, às famílias de baixa renda;

III. prevenção da violência no ambiente das relações familiares;

§ 2°. O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do município, de oferta a todas as famílias se desejarem, da educação especializada e gratuita eminstituições com creches e pré-escolares para crianças de até seis anos, bem como ensino o universal, obrigatório e gratuito.

Art. 199. É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a saldo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I. integrar socialmente o adolescentes mediante o trabalho a convivência;

II. garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias.

III. garantir a formação de recursos humanos em todos os níveis especializados no tratamento, na assistência e na educaçãodos portadores de deficiência;

IV. o município implantará sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente físico, de forma a atender as necessidades sociais.

Art. 200. Para execução da política de aprendizagem prioritária da criança e do adolescente, fica criado o Fundo Municipal de Defesa da Criança e do

Adolescente.
Parágrafo Único. O Órgão de que trata este artigo, tem caráter normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal, de atendimento à criança e da adolescência.

Art. 201. Os Projetos de Resoluções de que trata o inciso I, do Art. 24 da Lei Orgânica Municipal, excepecionalmente, antes da vigência das alterações trazidas pelo novel projeto de emenda à Lei Orgânica, que foram propostas pelo chefe do Poder Executivo, considerar-se-ão válidas.

Art. 202. Considera-se revogadas todas as disposições em contrário.
Art. 203. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Casa de Rúbio Maia Coutinho.

Itapororoca, 29 de novembro de 2022.

RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

JOSÉ PONTES

NEUZA FERNANDES MADRUGA DE FRANÇA

WALISON DIONÍSIO DA SILVA

CLEONICE OLIVEIRA DOS SANTOS

JAILSON FERNANDES DA SILVA

JOSÉ ALTAMIR DA SILVA MEIRELES

MARIA DO SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO

RISEUDA VIEIRA NUNES

TONY VICTOR MEDEIROS DA SILVA

SKALLYTEOHARA KADYDJA SOUZA RODRIGUES

Itapororoca, estado da Paraíba, 29 de novembro de 2022.